



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904692/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.272 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LISY SOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (fls.02 a 06) que têm por objeto pagamento a maior de CSLL efetuado em 30/10/2009, referente ao período de apuração do terceiro trimestre de 2009, no valor de R\$ 27.010,35. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância (fls. 32 a 37), Acórdão 14-49.220, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto - SP, em sessão de 17/03/2014, que resume o pleito:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de CSLL do 3º trimestre de 2009, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.010,35

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando:

DOS FATOS:

A empresa é tributada pelo Lucro Real Trimestral, porém, por um lapso entregou a sua DCTF referente ao 3º trimestre/2009 com a apuração dos seus impostos sobre o faturamento bruto, razão pela qual o valor referente a CSLL, código 6012 apresentado na DCTF é de R\$ 27.010,35 (Vinte e sete mil, dez reais e trinta e cinco centavos), sendo o valor devidamente recolhido conforme DARF anexo.

A diferença de valores só foi constatada pela empresa após levantamento interno, onde se constatou que em sua DIPJ sobre o Lucro Real ano base 2009 exercício de 2010, o valor apurado corretamente e de acordo com a sua forma de tributação era de R\$ 13.947,72 (Treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), dando a mesma o direito ao crédito de R\$ 13.062,63 (Treze mil, sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), razão pela qual a mesma entregou o PERD/COMP em epígrafe, buscando a compensação do seu crédito.

O problema foi que a mesma solicitou ao escritório de contabilidade responsável pelas informações prestadas e o mesmo inadvertidamente protocolou o PERD/COMP sem efetuar a retificação da DCTF correspondente e desta forma, o auditor Fiscal da Receita Federal indeferiu as compensações apresentadas.

DOS PEDIDOS

A empresa pede autorização para retificar a sua DCTF do segundo semestre/2009, para a devida correção do valor devido e respectivo recolhimento, onde retratará o seu direito ao crédito.

Pede também, que seja reconsiderada a decisão da NÃO HOMOLOGAÇÃO de sua compensação sobre o PERD/COMP 05324.55140.050710.1.3.04-4600, reconhecendo o seu direito ao crédito, bem como a compensação pretendida.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório, julgando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

No voto, ponderou que o sucesso do contribuinte em ver homologada a compensação condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Que a manifestação de inconformidade, embutindo solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior, deve atestar que o direito de crédito tem apoio legal e documental. Que, por isso, não basta a mera retificação da declaração para comprovação do crédito.

Argumentou que os registros contábeis acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório. Que, no caso dos autos, a contribuinte não apresentava nenhum documento que comprovasse o seu direito.

Ressaltou que o débito apurado em DIPJ seria de R\$ 13.947,72, o que lhe teria gerado o direito creditório de R\$ 13.062,63 em face do pagamento de R\$ 27.010,35. Que, contudo, na DCOMP a interessada havia informado como direito creditório o valor integral do DARF, utilizando-o integralmente na declaração.

Assim, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/05/2014 (recurso às fls. 45 a 50, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 64).

Nele repete o já alegado na manifestação de inconformidade, e apresenta demonstrativo de cálculo em que, considerando a informação da declaração retificadora, e efetuando a redistribuição do valor pago entre os quatro períodos trimestrais do ano, conclui que resta uma diferença a ser paga na importância de R\$ 619,10:

Receita	Trim/2009	Valor Débito	Valor Recolhido	Recolhido a maior	Valor total devido
6012	1º	R\$ 3.170,00			
6012	3º	R\$ 13.947,72	R\$ 27.010,35	R\$ 13.062,60	
6012	4º	R\$ 10.511,76			
					R\$ 619,10

Alega que, ante a ocorrência de erro de fato, apresentou DCTF retificadoras para o primeiro e o segundo semestres de 2009, o que considera que liberou o crédito em seu favor. Para comprovação, anexa ao recurso cópia do DARF objeto do crédito alegado (fl. 54), e as referidas DCTF retificadoras, entregues em 15/05/2014 (fls. 55 a 57) e 16/05/2014 (fls. 58 a 63).

Argumenta que a perda de prazo para retificação dos documentos fiscais, no âmbito administrativo, não causa a preclusão da possibilidade de discussão da matéria, podendo ser reconhecido, na via judicial, o direito à retificação diante da comprovação de recolhimento a maior e da não ocorrência de fato gerador.

Pede o reconhecimento dos valores declarados na DCTF retificadora, para que sejam sanados os erros de preenchimento ocorridos, determinando-se a compensação requerida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Cabe aqui um parêntese para esclarecer que, embora a unidade de origem não tenha sido atendida ao intimar a empresa a sanar a falta de assinatura no Recurso Voluntário, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 68, o recurso foi juntado através de certificado digital (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 64). Assim, considera-se o documento regularmente assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001, e art. 2º da Portaria MF nº 527/2010.

Dito isso, passemos ao mérito.

Conforme relatório acima, a DRJ argumentou que os registros contábeis acerca do real valor devido a título de CSLL para o período de apuração do terceiro trimestre de 2009 são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório. Apesar disso, a empresa não juntou ao Recurso Voluntário qualquer registro contábil ou fiscal que pretendesse comprovar o valor da CSLL devida no período. Limitou-se a reafirmar seu direito, juntando apenas DARF e DCTF retificadoras.

Ocorre que o art. 9º, § 3º, da IN RFB nº 1.110/2010, substituído pelo art. 9º, § 3º, da IN RFB nº 1.599/2015, estabeleceu que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração:

§ 3 A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Nesse contexto, a partir da ciência do despacho decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Assim, tinha razão a DRJ ao afirmar que os registros contábeis são indispensáveis para a comprovação do direito creditório. No mesmo sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, acima citado pelo relator, em seu item 13 afirma:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

No entanto, os únicos documentos anexados pela empresa com objetivo de provar seu direito, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, foram as DCTF retificadoras e o DARF. Assim, não restou comprovado o direito creditório alegado.

Processo nº 10855.904692/2012-10
Acórdão n.º **1001-001.272**

S1-C0T1
Fl. 75

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan